

OFÍCIO nº 01/2023

À

Prefeitura Municipal de Crixás/TO

REF: PEDIDO DE RESCISÃO, REQUILIBRIO DE CONTRATO, ADITIVO CONTRATUAL

OFÍCIO EM COMUNICAÇÃO

PETRUS CONSTRUTORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.213.067/0001-96, estabelecida à Rua JOSE NUNES, 0, S/N, CASA RESIDENCIAL, CENTRO, CEP: 77.553-000, Ipueiras- TO, por seu representante legal, o senhor RONNYERE PEREIRA STAIGER, Portador da Carteira de Identidade nº 1417871 SSP-TO e do CPF: 034.695.721-43, abaixo assinado, referente ao **Contrato nº 055/2022** (VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO), Tomada de Preço nº 004/2022, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, **APRESENTAR** e **REQUERER**:

1. DOS FATOS

A requerente participou da Tomada de Preço nº 004/2022 (procedimento licitatório) e sagrou-se vencedora do lote único para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO**, conforme contrato e demais documentos já constantes no processo administrativo correlato.

Não há dúvidas de que no contexto atual pandêmico, provocado pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), os ânimos se acirram e os conflitos se multiplicam, principalmente porque não é possível antever quando se dará o final da pandemia (e em qual cenário nos encontraremos quando isto ocorrer).

No setor de construção civil, esse contexto pode gerar muitas oscilações, especialmente, mas não exclusivamente, pela possível repercussão dos efeitos da pandemia no cronograma de obras já em curso, que depende diretamente da disponibilidade de **mão-de-obra**

**ADVOCACIA
FONTANA**

e de materiais e das atividades da indústria e do comércio; estas severamente impactadas pela pandemia.

Pois bem. A requerente logrou-se vencedora do certame em Julho, e assinou o contrato em 19 de Agosto de 2022, mas só recebeu a **ORDEM PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS 6 meses depois**.

Não obstante, a requerente, cumprindo suas obrigações perante o Contrato nº 005/2022, solicitou ao departamento técnico todos os projetos para início da execução dos serviços. No mês de Janeiro de 2023 recebemos efetivamente a Ordem de Serviço.

Saliando que, em um cenário de sobrepreços e escassez de materiais e insumos em todos os setores da economia.

Sendo assim, diante da pandemia do Coronavírus e do intervalo de execução assim como liberação de ORDEM DE SERVIÇOS (intervalo da licitação até a OS de 6 meses) e sobrepreço de mercado dos insumos, , os **preços dos itens** sofreram um considerável aumento no valor, tendo em vista a situação do mercado e o aumento em massa do preço dos insumos de todas as áreas, inclusive da construção civil, estando atualmente a economia sem qualquer estabilidade e o dólar em crescente alta.

Registre-se que, devido à pandemia do Covid-19 que o país enfrentou e que atinge todos os países e o mercado mundial, houve um **excessivo aumento no valor dos itens, e aumento de instabilidade**, devido o ritmo frenético do consumo, o que faz alguns insumos se tornarem escassos, sendo que o aumento no valor dos preços dos itens pode ser confirmado por esta Administração, conforme diariamente noticiado nos telejornais e notícias de jornais eletrônicos, o que também pode ser confirmado junto aos distribuidores e fabricantes dos produtos/insumos.

Destaque-se que **o preço ofertado à época da realização do certame não mais se compactua com o valor de mercado**, uma vez que, conforme se comprovará, o valor cotado dos insumos sofreu com a inflação do período e não supre mais os custos e insumos do mercado atual.

Tendo em vista que os preços foram ofertados em momento em que a economia estava estável, não se pode aplicar os preços ao atual momento em que a economia passa por um colapso e estamos em estado de calamidade pública mundial, conforme documentos em **anexo**.

Além disso, o grande aumento no preço dos itens também se trata do expressivo aumento no valor da matéria prima, da alta do dólar, e da pandemia do Coronavírus, prova disso se faz através dos documentos dos fornecedores em **anexo**, que demonstram o atual valor dos itens, sendo que a empresa não consegue entregar o objeto por gerar prejuízos de grande vulto para a requerente, conforme documentos em **anexo**.

ADVOCACIA FONTANA

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, prever o aumento descontrolado dos insumos e materiais, nem muito menos o cenário de pandemia mundial com consequências incalculáveis.

A requerente informa também, que **encontrou um erro técnico na Planilha Orçamentária da Prefeitura**. Este erro material pode gerar danos a empresa contratada, resultando em um Objeto em certa parte inexequível, pois o seu grupo principal corresponde a um peso financeiro e físico de 37,55% do valor total da obra.

A etapa "(CALÇADA - PASSEIO PÚBLICO) - PRAÇA MUNICIPAL AV. AURORA AUGUSTO – IMPLANTAÇÃO", mais especificamente no item da composição "**87299 - ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_08/2019**". Tal item em sua composição aberta contempla apenas a fabricação da argamassa e areia para execução de contrapiso e não de calçada ou passeio público. Não obstante, a mesma composição não inclui valor de mão de obra para execução do objeto principal "calçada", conforme segue.

Etapa / Serviço [VISUALIZAR]

EQUIPAMENTO CUSTO HORÁRIO						
UNID	DESCR	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
[UNID]	#8226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CARREGADORA DE MISTURA 180 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SIDA CARREGADOR, CH DIURNO, AF_11/2014	CH	2,52000000	R\$ 1,60	R\$ 4,04
[UNID]	#8225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CARREGADORA DE MISTURA 180 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SIDA CARREGADOR, COP DIURNO, AF_11/2014	CHP	0,71000000	R\$ 5,96	R\$ 4,28
Total (Equipamento Custo Horário)					R\$ 8,32	
MATERIAL						
UNID	DESCR	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
[UNID]	000030	AREIA MÉDIA - POSTO JARDIM FORNECEDOR RETENÇÃO 10, AREIA, SIDA TRANSPORTE	M3	1,27000000	R\$ 116,00	R\$ 149,02
[UNID]	0051279	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II 32	M3	271,44000000	R\$ 5,90	R\$ 1.600,29
Total (Material)					R\$ 1.749,31	
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES						
UNID	DESCR	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
[UNID]	00277	OPERADOR DE BETONEIRA, ESTACIONAR, INSTRUIR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,33000000	R\$ 17,22	R\$ 57,45
[UNID]	00216	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,70000000	R\$ 15,00	R\$ 10,50
Total (Mão de Obra com Encargos Complementares)					R\$ 67,95	

Figura 1 - 87299 - ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_08/2019

A respectiva composição possui preço médio de R\$ 458,92 incluindo BDI. O item que deveria constar em planilha deveria ser o item "**94990 - EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022**" que tem o preço médio R\$ 964,12 (sem descontos), contemplando todos os processos de mão de obra e material para fabricação do concreto e execução de uma calçada simples que atenda o projeto, incluindo a fabricação do concreto e não de argamassa. Conforme segue sua composição abaixo:

ADVOACIA FONTANA

Etapa / Serviço [VISUALIZAR]

MATERIAL		UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
[SWAP]	00020892	DESOLUCIANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE CILINDRICA EMULSIONADA EM AGUA	L	0,02110000	R\$ 9,26
[SWAP]	00005046	PIRELO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 17 X 21 (3 X 11)	M5	0,29940000	R\$ 21,86
[SWAP]	00004569	SABÃO 72,5 X 19" CM EM PILAS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGAO - BR/TA	M	3,12500000	R\$ 5,11
[SWAP]	00004577	SABÃO 72,5 X 7,5" CM EM PINOS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGAO - BR/TA	M	2,90000000	R\$ 3,53
Total (Material):					R\$ 33,15
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
[SWAP]	8232	CARPITEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,23260000	R\$ 21,83
[SWAP]	83208	PEDEreiro COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,41480000	R\$ 21,67
[SWAP]	88218	SERVEIte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,04170000	R\$ 15,86
Total (Mão de Obra com Encargos Complementares):					R\$ 59,36
SERVIÇO		UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
[SWAP]	9494	CONCRETO FCM - 20MPa, TRAÇO 1:2,75 (EM MASSA SECA DE CIMENTO: AREIA MÉDIA: BRTA - 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L AF 08/2011	M3	1,23150000	R\$ 521,64

Figura 2 – composição correta a ser utilizada, contemplando materiais e mão de obra

Conforme o que podemos observar, se empregar o item correto na etapa da calçada com desconto do valor inicial da planilha de 10% (valor descontado em relação a planilha base da administração em época ao certame), demonstra uma diferença total relativo a composição errônea, no valor **de R\$ 122.948,14**, conforme quadro comparativo.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE DE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
COMPOSIÇÃO CORRETA							
1	9490	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) DE PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO AF 08/2022	SINAPI	M3	300,82	887,63	268.000,46
PASSEIO PÚBLICO COMPOSIÇÃO ERRADA							
2	87288	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 800 L AF 08/2018	SINAPI	M3	300,82	458,92	138.052,21
						DIFERENÇA	122.948,14

Figura 3 – Quadro comparativo de composição destacada

Importante ressaltar que a etapa de calçada também se repete em outro escopo do orçamento, onde ainda não foi comparado o item, evidenciando que os valores ainda podem sofrer mais acréscimos.

Dessa forma, a requerente não tem condições de assumir um prejuízo em valores montantes de aproximadamente R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), gerado por parte da contratante.

ADVOCACIA FONTANA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 60/2020

Sobre a possibilidade de se efetivar o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, veja-se o que estabelece o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **obiettando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra-se consagrado no art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, que estabelece a necessidade de manutenção das “condições efetivas da proposta” vencedora na licitação ou na contratação direta.

A legislação consagra diversos mecanismos para evitar o desequilíbrio dessa equação econômica no curso do contrato, com destaque para o reajuste, a revisão (aplicável ao presente caso, conforme demonstrado), a atualização financeira e a repactuação.

A revisão refere-se aos fatos supervenientes e imprevisíveis (ex.: caso fortuito e força maior) ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ex.: alteração unilateral do contrato) que desequilibram a equação econômica do contrato (arts. 58, § 2.º, 65, II, “d” e §§ 5.º e 6.º, da Lei 8.666/1993). Em virtude da impossibilidade de se prever a amplitude do desequilíbrio, constatado o fato superveniente, as partes formalizarão a revisão do contrato para restaurar o equilíbrio perdido.

Sobre esse ponto, cumpre destacar o **Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**, aprovado em 16.4.2020, segundo o qual a “pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2) pode ser classificada como evento de ‘força maior’ ou ‘caso fortuito’”.

**ADVOCACIA
FONTANA**

caracterizando 'álea extraordinária' para fins de aplicação da teoria da imprevisão e justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes".

Por ser oportuno, veja-se a ementa do mencionado parecer¹:

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.
(grifou-se)

Seguindo-se as premissas declinadas no parecer referido acima, tem-se pela possibilidade de enquadramento da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2) como evento equilibrável.

Com efeito, no caso da pandemia global que ainda nos afeta, assim como o lapso temporal da ordem de serviço, existe a perfeita subsunção da norma hipotética prevista no inciso II, do § 1º do art. 57 da Lei de licitações, pois o impacto financeiro para os contratados do Poder Público pode até permitir que estes prestadores de serviços, surpreendidos com este novo cenário mundial, **pleiteiem a correção dos valores compactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou até mesmo, socorram ao Poder Judiciário**

¹ Disponível em <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concessão-Transportes-Recomposição.pdf>

**ADVOCACIA
FONTANA**

com vistas a rescindir um pacto contratual que, em razão das sequelas da pandemia, se tornou extremamente oneroso para o particular, o que se verifica no presente caso.

Não se pode olvidar, nesta linha de argumentos, que a teoria da imprevisão também pode ser aplicada aos contratos administrativos, e também é reconhecida no regime jurídico de direito privado para fundamentar a revisão do contrato pela quebra do equilíbrio econômico e financeiro.

Segundo a teoria da imprevisão é possível a modificação das cláusulas inicialmente pactuadas em vista de fatos supervenientes e imprevisíveis capazes de impedir ou dificultar o cumprimento do ajuste nos termos inicialmente fixados.

Houve o lapso temporal de 6 (seis) meses para liberação de ordem de serviço por parte da prefeitura municipal, que também contribuiu para o surgimento de disparidade de preços de mercados a época do certame ou as datas atuais.

Com efeito, o cenário tortuoso da pandemia e os seus impactos financeiros ainda podem implicar em um enorme desequilíbrio da equação econômico-financeira para inúmeras modalidades de prestadores de serviços para a Administração Pública.

Assim, a natureza extraordinária do impacto financeiro da pandemia, do intervalo e tempo para liberação da ordem de serviço, torna mais justo e mais equânime que se aplique a teoria da imprevisão e do reconhecimento da excessiva onerosidade imposta aos prestadores de serviço ao ente público, **que não pode suportar sozinho a superveniência dos efeitos financeiros da pandemia.**

Destarte, para a doutrina pátria, a teoria da imprevisão vem reforçar o entendimento de que, diante de mudanças severas nas condições pactuadas, deve haver um reequilíbrio. É o que se pode aferir do texto do eminente doutrinador DIÓGENES GASPARINI, que assim leciona:

As situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula rebus sic stantibus, com a denominação teoria da imprevisão. Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem uma imediata revisão do ajuste. Assim, justifica-se a revisão sempre que a circunstância extraordinária imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. São circunstâncias dessa natureza o fato príncipe, os casos fortuitos e os de força maior. (GASPARENE, Diogenes. Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995)

ADVOCACIA **FONTANA**

Por fim, cumpre destacar que, enquanto os entes estatais possuem mecanismos gerenciais para enfrentar os impactos da crise pandêmica (aumento de tributos, redução de despesas administrativas, redirecionamento das verbas orçamentárias, repasses financeiros entre entes estatais, etc), o particular não detém tais possibilidades, de modo que não é razoável que se imponha ao particular as mesmas condições estabelecidas em um cenário totalmente distinto, devendo ser aplicável ao presente contrato firmado a teoria da imprevisibilidade e, por consequência, a efetivação do seu reequilíbrio econômico-financeiro.

É importante ressaltar que também houve erro material técnico dos itens destacados e apresentados no escopo desse pedido, **provado de forma técnica** que há um deságio em relação ao valor que contempla o serviço, como é o caso da execução da calçada, faz-se necessário realizar a adição de valores em relação a alteração dos itens de calçada, ou mesmo a conversão de argamassa para execução de passeio (calçada). As especificações dos itens em planilha quantitativa e os orçamentos coletados para parâmetro de preços encontram-se em anexo

**ADVOCACIA
FONTANA****3. DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer-se:

- a) seja deferido o pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato nº 005/2022, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;
- b) seja realizado o aditivo no valor calculado da etapa de calçada no valor de R\$ 122.948,14 e a modificação dos itens;
- b) subsidiariamente, **em caso de indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e ou do aditivo e modificação dos itens**, requer a **RESCISÃO DO CONTRATO DE FORMA AMIGÁVEL** (artigo 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93), sem prejuízo para as partes, pois a obra de fato não iniciou-se; em decorrência do elevado aumento dos preços dos itens, insumos e materiais, **do erro na composição dos itens citados**, por fato superveniente e de motivo de força maior, devidamente comprovado, requerendo, desde logo, que não seja aplicada qualquer penalidade, pois a contratada comprovou o justo motivo, do erro formal técnico, temporal conforme penalidade, pois a contratada comprovou o justo motivo, do erro formal técnico, temporal conforme acima exposto; Pois a requerente não tem condições de assumir um prejuízo em valores montantes de aproximadamente R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), em um erro técnico gerado por parte da contratante, não restando outra opção, a não ser a citada.

Respeitosamente,

29.213.067/0001-96
PETRUS CONSTRUTORA EIRELI - ME
RUA JOSÉ NUNES, 0, S/N, CENTRO,
CEP: 77.553-000
IPUEIRAS - TO

Ronnyere P. Staiger

RONNYERE PEREIRA STAIGER
Sócio Proprietário

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
OBRA:		COMPARATIVO DE PREÇOS - CALÇADA			DATA : 12/02/2023		BDI : 22,47%		
DESCRIÇÃO:		COMPARATIVO DE PREÇOS - CALÇADA			FONTE	VERSÃO	HORA	MES	REF.
					SBC	2023/01 - Píman	110,37%	-	01/2023
					SICRO	2016/11 COM DESONERAÇÃO	93,89%	-	03/2017
					SICRO	2022/10 COM DESONERAÇÃO	-	-	01/2023
					SINAPI	2022/12 COM DESONERAÇÃO	82,95%	44,97%	02/2023
					Composição	PRÓPRIA	0,00%	0,00%	

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
COMPOSIÇÃO CORRETA							
1	94980	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	SINAPI	M3	300,82	867,63	261.000,46
PASSEIO PÚBLICO COMPOSIÇÃO ERRADA							
2	87288	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF 08/2019	SINAPI	M3	300,82	458,92	138.052,31
						DIFERENÇA	122.948,14

QUADRO 1 - COMPARATIVO DE PREÇOS.

MATERIAL	EMPRESA	COTAÇÃO ANTERIOR	COTAÇÃO ATUAL	Nº ORÇAMENTO e/OU NF (NOTA FISCAL)
VERGALHAO CA-60 5.00MM (BARRA)	M F DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO EIRELI/ R. VILANOVA SANTANA - EPP	R\$ 9,96	R\$ 24,40	16.10 e 22.329
VERGALHAO CA50 8 MM 5/16 12M (BARRA)	R. VILANOVA SANTANA - EPP	R\$ 29,36	R\$ 53,33	19.478 e 22.329
VERGALHAO CA50 10 MM 3/8 12M (BARRA)	R. VILANOVA SANTANA - EPP	R\$ 37,98	R\$ 76,67	19.478 e 22.329
ARAME RECOZIDO BG 18 - (KG)	M F DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO EIRELI/ R. VILANOVA SANTANA - EPP	R\$ 7,91	R\$ 14,94	16.10 e 22.329
TRELICA TG-8 C 6MTS	M F DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO EIRELI	R\$ 21,00		16.10 e
CIMENTO	GOIAS DISTRIBUIDOR DE CIMENTO / CAPITAL CIMENTO	R\$ 24,00	R\$ 33,00	10090 e 88743

Relação de alguns materiais básicos essenciais para utilização em obra, não incluindo materiais de acabamento, piso cerâmico, areia, alvenaria e outros que houveram alterações, que posteriormente poderão ser apresentados, conforme exigência.